



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.720024/2017-47
ACÓRDÃO	1202-002.243 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMENTA:

TRANSPORTE DE CARGA. AGENCIAMENTO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO.

Descabe alegar agenciamento de carga, com receitas correspondentes a comissões, quando os CRTCs são emitidos pelo contribuinte, o qual assume a obrigação de transportar a carga, sem qualquer vínculo formal com os transportadores, caracterizando subcontratação, que poderia ensejar dedução de custos e despesas, desde que a tributação fosse pelo lucro real.

UNIDADE ECONÔMICA DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se a existência de unidade econômica de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de unidade econômica é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias em relação à totalidade das empresas envolvidas.

SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA PARA O PERCENTUAL DE 150%.

Nos casos previstos no artigo 71 da Lei nº 4.502, 1964, a multa de ofício será exigida no percentual qualificado de 150%, medida a ser considerada como legítima caso se mostre devidamente demonstrada nos autos a presença da sonegação na condução da atividade operacional da pessoa jurídica destinatária do lançamento fiscal, relativamente ao período objeto da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e nos fatos que o motivaram e no enquadramento legal da infração fiscal. Não provada violação das disposições contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico. O objeto da perícia é subsidiar a decisão do julgador, não suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Recurso Voluntário Improcedente

Crédito Tributário Mantido Integralmente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) rejeitar as preliminares de nulidade, ii) não conhecer do recurso voluntário quanto às razões de defesa do coobrigado pessoa física Ademir Vizzotto; na parte conhecida: iii) negar provimento ao recurso; e: iv) de ofício, reduzir a 100% o percentual da multa qualificada aplicada.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no qual teve contra si lavrados autos de infração (fls. 2/109), referentes a fatos apurados nos anos-calendário de 2012 a 2014, onde foram formalizadas exigências relativas aos seguintes tributos:

TRIBUTOS	CRÉDITO APURADO (R\$)
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	1.821.469,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	890.879,78
COFINS	2.468.734,26
PIS	536.964,63
TOTAL	5.718.048,54

2. Os valores acima incluem multas de 150% e juros SELIC. Houve ainda lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais no âmbito do processo administrativo de nº 11060.720.025/2017-91.

3. Destacamos que as infrações apuradas como consequência da ação fiscal foram formalizadas em dois processos distintos: O Processo Administrativo Fiscal nº 11060.720.023/2017-01 consignou o Auto de Infração de IRPJ relativo Receita Bruta Mensal na Prestação de Serviços de Transportes; e, os Autos de Infração de IRPJ, de CSLL, de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os quais foram formalizados no presente Processo Administrativo Fiscal Nº 11060.720.024/2017-47.

4. Considerando as conclusões da ação fiscal, foram responsabilizados solidariamente com a empresa pelo crédito lançado nas autuações fiscais, as pessoas físicas: ROGER MORAIS DA SILVEIRA CPF 818.638.700-59, DANE MORAIS DA SILVEIRA, CPF 809.520.110-34 e ADEMIR VIZZOTTO, CPF 287.802.130-49.

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL - DAS RAZÕES DO LANÇAMENTO

5. As razões desses lançamentos tributários encontram-se descritas no Relatório do Procedimento Fiscal (RPF), fls. 110 a 140. De acordo com a Autoridade Lançadora, além da

autuada ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP, foram objeto de trabalhos de auditoria fiscal outras duas pessoas jurídicas: DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME, CNPJ nº 13.464.077/0001-64, e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME, CNPJ nº 13.954.491/0001-51.

6. Durante os procedimentos de Auditoria Fiscal, constatou-se que as três empresas constituiriam, na verdade, uma mesma operação, pois DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA teriam sido criadas objetivando exclusivamente economia tributária para a autuada ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP.

7. Assim, as receitas com prestação de serviços de transporte auferidas por DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, apuradas no curso da Ação Fiscal, foram redirecionadas, de ofício, à pessoa jurídica ADEMIR VIZZOTTO EIRELI - EPP, com a consequente cobrança dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) sobre elas incidentes.

8. A Autoridade Fiscal relata que, em relação aos anos-calendário 2012 e 2013, a pessoa jurídica ADEMIR VIZZOTTO EIRELI - EPP apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa. Todavia, no curso do Procedimento Fiscal, observou-se que a Recorrente apresentou movimentação financeira em contas bancárias de sua titularidade nos anos-calendário 2012 e 2013. Ademais, por meio de diligências efetuadas em seus clientes, constatou-se que a empresa prestou serviços de transporte no período e emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nos anos-calendário 2012 e 2013.

9. No que tange ao ano-calendário 2014, a autuada apresentou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com base no Lucro Presumido, com o reconhecimento de suas receitas pelo regime de competência.

10. Foi solicitado à ADEMIR VIZZOTTO EIRELI - EPP que apresentasse as Notas Fiscais de Prestação de Serviços e os CTRC emitidos nos anos-calendário 2012 a 2014, bem como os extratos bancários de contas-correntes, contas de depósito, contas de investimento, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

11. Em resposta, o sócio-administrador Ademir Vizzotto apresentou somente o demonstrativo dos CT-e emitidos durante o ano-calendário 2014, juntamente com o Livro de Apuração do ICMS referente ao mesmo período. Já em relação aos anos-calendário 2012 e 2013, não foram apresentadas quaisquer informações.

12. Por meio de Requisições de Movimentação Financeira (RMF), foi obtida a movimentação financeira do impugnante, o qual ao ser intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, declarou que *“desconhecia e não autorizou tais movimentações financeiras, pois neste período esteve afastado e parado com suas atividades para realização de tratamento de saúde, porém podem terem sido realizadas por um antigo colaborador que possuía acesso as referidas contas”*.

13. No item - 5.6 CONCLUSÃO – do RPF a Autoridade Fiscal assim arremata:

5.6. CONCLUSÃO Os elementos obtidos no curso dos Procedimentos Fiscais levaram a formar a convicção de que pessoas jurídicas Ademir Vizzotto Eireli – EPP, Dane Morais da Silveira & Cia Ltda – ME e Valmiro Siqueira da Silveira & Cia Ltda – ME tratavam-se, na verdade, de uma mesma operação, tendo em vista que:

- Atuavam no mesmo ramo de transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Apresentam diversos clientes em comum;
- Apesar de possuírem endereços diferentes, apresentam o mesmo número de telefone para contato telefônico com seus clientes: o número de telefone (55) 3422-3420 para os anos-calendário 2012 e 2013 e o número de telefone (55) 3422-4038 para o ano-calendário 2014;
- Apresentavam o mesmo contador: Nelson Julio Bianchin (CPF 459.557.600-59 – CRC 48663/RS);
- À época da abertura das empresas Dane Moraes da Silveira & Cia Ltda – ME (em 23/03/2011) e Valmiro Siqueira da Silveira & Cia Ltda – ME (em 06/07/2011), seus sócios-administradores eram empregados da pessoa jurídica Ademir Vizzotto Eireli – EPP, situação a qual perdurou até o primeiro trimestre de 2013;
- A cônjuge de Ademir Vizzotto, Maria Altiva Fernandes Vizzotto figurou como contato de referência das fichas cadastrais de contas bancárias mantidas por Dane Moraes da Silveira & Cia Ltda – ME na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sudoeste do RGS e na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pampa Gaúcho;
- Ademir Vizzotto figurava como contato na ficha cadastral da conta bancária mantida por Valmiro Siqueira da Silveira & Cia Ltda – ME na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pampa;
- Apesar da pessoa física Ademir Vizzotto não compor o quadro societário da empresa Dane Moraes da Silveira & Cia Ltda – ME, tampouco ser seu empregado, recebeu, em sua própria residência, os blocos de CTCRC que seriam emitidos por Dane Moraes da Silveira & Cia Ltda – ME;
- Apesar dos blocos de CTCRC que seriam emitidos pela Valmiro Siqueira da Silveira & Cia Ltda – ME terem sido entregues no endereço da empresa, quem informou os dados para entrega foi Dane Moraes da Silveira, o qual não figurava no quadro societário da empresa, tampouco era seu empregado à época.

14. Narra a Autoridade Fiscal, que também obteve da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul e de clientes da autuada cópias de CTCRC/CT-e os quais teriam comprovado a prestação de serviços em nome da própria autuada nos anos-calendário de 2012 e 2013.

15. Com base nessas informações, para fins de apuração das receitas auferidas pela ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP nos anos-calendário 2012 e 2013, além do redirecionamento das receitas das empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME, também foi considerado o somatório dos CTCRC/CT-e emitidos pela empresa, bem como os créditos bancários cuja origem não foi comprovada.

16. Sob a alegação de que a impugnante não apresentou os livros da escrituração contábil solicitados no curso do procedimento fiscal, o IRPJ devido trimestralmente foi determinado com base nos critérios do lucro arbitrado.

17. Destarte, a receita bruta auferida nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014 foi computada para determinação da base de cálculo do IRPJ e do adicional ao percentual de 9,6% (nove vírgula seis por cento) incidente sobre a receita bruta auferida com a atividade de prestação de serviços

de transporte de cargas, em respeito ao art. 532 do RIR/99.

18. Ademais, restou caracterizada irregularidade fiscal de falta de recolhimento de CSLL, de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, em respeito ao art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995.

19. Vale destacar que em relação ao ano-calendário 2014, houve ainda autuação em relação às receitas próprias da ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP. É que, apesar de a empresa ter entregado a ECF para o período, não apresentou à Autoridade Fiscal os livros da escrituração contábil, o que acarretou o arbitramento do lucro. Contudo, essa autuação não é objeto do presente julgamento, já que foi protocolado o processo de nº 11060.720023/2017-01 para esse fim. Em relação ao ano-calendário de 2014, os presentes autos tratam apenas do lançamento proveniente do redirecionamento de ofício das receitas de DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME.

20. Após tomar ciência dos autos de infração em 23/01/2017, a empresa recorrente apresentou sua impugnação (fls. 4086/4112) em 20/02/2017. Tendo em vista a sua responsabilização solidária, o Sr. Ademir Vizzotto também entregou a sua impugnação em 20/02/2017, com igual teor àquela apresentada pela autuada (fls. 4115/4141). Destaque-se que **não há registro de impugnação apresentados pelos outros dois responsáveis solidários**: DANE MORAIS DA SILVEIRA e ROGER MORAIS DA SILVEIRA.

21. Analisando e considerando a Impugnação (fls. 4086 a 4112) apresentada pela Fiscalizada e todos os documentos que entendeu pertinentes à sua defesa; contudo, os membros da 4ª TURMA/DRJ03 de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio. O Acórdão nº 08-40.251 restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

TRANSPORTE DE CARGA. AGENCIAMENTO DE CARGA. SUB-CONTRATAÇÃO.

Descabe alegar agenciamento de carga, com receitas correspondentes a comissões, quando os CRTCs são emitidos pelo contribuinte, o qual assume a obrigação de transportar a carga, sem qualquer vínculo formal com os transportadores, caracterizando subcontratação, que poderia ensejar dedução de custos e despesas, desde que a tributação fosse pelo lucro real.

UNIDADE ECONÔMICA DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Considera-se a existência de unidade econômica de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de unidade econômica é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias em relação à totalidade das empresas envolvidas.

SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA PARA O PERCENTUAL DE 150%.

Nos casos previstos no artigo 71 da Lei nº 4.502, 1964, a multa de ofício será exigida no percentual qualificado de 150%, medida a ser considerada como legítima caso se mostre devidamente demonstrada nos autos a presença da sonegação na condução da atividade

operacional da pessoa jurídica destinatária do lançamento fiscal, relativamente ao período objeto da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e nos fatos que o motivaram e no enquadramento legal da infração fiscal. Não provada violação das disposições contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico. O objeto da perícia é subsidiar a decisão do julgador, não suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

22. Irresignada a autuada apresentou o seu Recurso Voluntário ratificando e complementando os argumentos de sua Impugnação com vistas a reformar o Acórdão da instância *a quo*. Igualmente, ressaltamos que **não há registro de recursos apresentados pelos outros dois responsáveis solidários**: DANE MORAIS DA SILVEIRA e ROGER MORAIS DA SILVEIRA.

23. Assim, inicialmente, a Recorrente trata no item – I. DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA – apresentando na introdução de sua peça o seguinte resumo:

1.1 Quanto ao pedido preliminar de nulidade do processo administrativo, por vício formal, o acórdão recorrido entendeu por rejeitar. Isso porque a pessoa jurídica de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP foi autuada na qualidade de contribuinte, e não de responsável tributário. Apontou que as investigações feitas no curso da ação fiscal demonstram

relação pessoal e direta dela com as situações que constituíram os respectivos fatos geradores.

1.2 No tocante a alegação de ausência de planejamento tributário abusivo, o acórdão recorrido também entendeu por rejeitar. Para tanto, alegou que os parcos elementos colhidos pela fiscalização, diga-se de passagem, descritos no relatório fiscal, denotam que a pessoa jurídica recorrente utilizou de um esquema baseado na criação de outras empresas, de forma simulada e dolosa, com a finalidade de economia tributária.

1.3. Relativamente a sujeição passiva solidária do titular da EIRELI, o acórdão recorrido fundamenta, a manutenção do AI, no fato de que a pessoa jurídica recorrente teria se declarado inativa quanto teve receita da atividade (a qual, diga-se de passagem, baixíssima, gerando a cobrança de IRPJ no valor de R\$ 91.015,44, objeto do processo administrativo nº 11060.720023/2017-01).

1.4. Com relação ao redimensionamento da base de cálculo, em razão das receitas de intermediação, entre empresas cerealistas e transportadoras, o acórdão recorrido entendeu que improcede. Isso porque o que ocorria na espécie era uma subcontratação, ou seja, as empresas do SN contratavam o transporte e, depois, contratava outro transportador para realizar o serviço. Não caracterizando, portanto, o serviço de agenciamento.

1.5. Por fim, entendeu haver conduta dolosa por parte da recorrente, a fim de justificar a multa qualificada. Para tanto, apontou questões fáticas objeto de outro processo administrativo (11060.720023/2017-01), bem como a recorrente participar de um esquema envolvendo empresas do SN com o objetivo de economia tributária – ou seja, a simples prática de planejamento tributário considerado pela fiscalização como abusivo já autorizaria a qualificação da multa.

1.6. A decisão recorrida deve ser reformada. Vejamos.

24. No item seguinte, trata - II. DA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11060.720.024/2017- 47 – VÍCIO MATERIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA -

25. A Recorrente inicia dizendo que a sujeição de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP pelo passivo tributário de DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA somente se pode operar na forma de responsável tributário, nos termos do art. 121, II, do CTN. Isso porque ele não possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador (art. 121, I, do CTN).

26. Assim, como na hipótese dos autos ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP não é o contribuinte das exações decorrentes do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, bem como inexistiria indicação da fundamentação legal e da respectiva motivação no auto de infração acerca da sua responsabilidade tributária, única forma de sua sujeição passiva, o auto de infração deveria ser anulado por vício material.

27. Passa, então, a tratar da responsabilização solidária da pessoa física de Ademir Vizzotto. Alega que a fiscalização não descreveu qualquer conduta por ele praticada, de modo que sua responsabilidade se deu de forma objetiva. Por isso, sustenta que deve ser afastada a sujeição passiva solidária de ADEMIR VIZZOTTO, em razão da ausência de individualização e detalhamento do seu agir que ensejou sua responsabilidade tributária, a qual se operou de forma objetiva, e não subjetiva, como determina o art. 135, III, do CTN.

28. Em seguida, argumenta que inexistiu planejamento tributário abusivo e que os elementos colhidos na ação fiscal não caracterizariam a vinculação entre a autuada e as sociedades DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA. Isso porque a fiscalização entendeu que a empresa ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP faz parte de um grupo econômico, juntamente com as outras duas empresas, criadas com o objetivo de economia tributária daquela.

29. Então, para que persista a sujeição passiva daquela, deve-se restar cristalino que as empresas realmente fazem parte de um mesmo grupo, a partir da combinação de recursos e de esforços. Ademais, deve-se restar demonstrado que as empresas pertencentes ao grupo não possuem autonomia, tanto quanto a sua personalidade jurídica quanto a seu patrimônio.

30. Alega a recorrente que os elementos trazidos pela fiscalização não são representativos da alegada unidade gerencial, financeira e patrimonial (“mesma operação”). Tanto não existiriam provas da vinculação entre as empresas, como também inexistiriam elementos que demonstrassem que elas são administradas por ADEMIR VIZZOTTO (unidade gerencial). A fiscalização em momento algum teria apontado que as empresas possuem o mesmo patrimônio (unidade patrimonial), que houve transferência de funcionários, recursos financeiros (unidade financeira) ou bens entre as empresas. Enfim, não teria trazido elementos concretos e robustos que poderiam representar a existência de um planejamento tributário abusivo, uma vinculação entre as empresas, um grupo econômico. Por isso, pede que sejam afastadas as sujeições passivas de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP e de ADEMIR VIZZOTTO

31. Também argumenta a Recorrente que:

2.7 Segundo, o acórdão recorrido desconsidera os conceitos primários de pessoa jurídica (art. 44, do CC/2002), como sendo aquele sujeito de direitos e obrigações que não se confunde com terceiros – salvo hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, que é atividade exclusiva do juiz, nos termos do art. 50, do CC/2002. Na hipótese dos autos, em momento algum houve a desconsideração da personalidade jurídica para fins de desconsiderar essa autonomia. Portanto, não se pode desconsiderar a pessoa, individualmente faltando, que praticou os fatos geradores.

2.8. Assim, quem realizou pessoalmente e diretamente o fato gerador das exações, na qualidade de contribuinte, foram as pessoas de DABNE MOAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA, respectivamente. Foram elas quem auferiram, respectivamente, as receitas (PIS e COFINS) e o lucro (IRPJ e CSLL). Tanto a receita quanto o lucro, em momento algum foi objetivo pela pessoa jurídica recorrente. Desse modo, não se pode ter outra conclusão a não ser que a recorrente, para ser sujeitada, deveria ter sido tratada como responsável tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN.

2.9. Desse modo, não merece prosperar a fundamentação do acórdão recorrido, nem mesmo sua conclusão.

32. Também clama pela observação dos requisitos do art. 142, do CTN. “2.11. Acerca da necessária referência clara a todos os elementos do lançamento fiscal, bem como da indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente, (...)”.

33. E na sequência insiste que:

2.14. Cumpre aqui destacar que, na hipótese dos autos, não se trata de erro na indicação dos fundamentos jurídicos da autuação. Mas sim, de INEXISTÊNCIA de indicação dos fundamentos jurídicos para sujeição passiva da pessoa jurídica ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP. Conforme se observa do campo específico, a fiscalização se restringiu a destacar a responsabilidade apenas do administrador, ADEMIR VIZZOTTO, nos termos do art. 135, III, do CTN.

34. Também alega a falta de respeito ao devido processo legal, vejamos:

2.15. Por fim, não se pode olvidar que o processo administrativo não respeitou o devido processo legal. Fato esse implicou em prejuízo à defesa dos impugnantes, diante do incorreto enquadramento ou ausência de indicação expressa da sua qualidade jurídica frente ao crédito tributário. Razão pela qual, deve ser afastada a sujeição passiva, decorrente do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, da pessoa jurídica de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP e da pessoa física de ADEMIR VIZZOTTO, por consequência. 2.16. Dessarte, o acórdão recorrido merece reforma.

35. No item seguinte, a Recorrente trata - III. DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO – ELEMENTOS QUE NÃO CARACTERIZAM A VINCULAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS – INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – quando argumenta que:

3.2. A empresa ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP foi responsabilizada pelo passivo tributário das sociedades DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA, sob o argumento de que essas foram constituídas com a finalidade única de economia tributária, a partir da pulverização da receita daquela empresa. Nas palavras da fiscalização: “concluiu-se que as pessoas jurídicas Ademir Vizzotto Eireli – EPP, Dane Morais da Silveira & Cia Ltda – ME e Valmiro Siqueira da Silveira & Cia Ltda – ME tratavam-se, na verdade, de uma mesma operação” (original sem grifo).

3.3. A fiscalização chegou a essa conclusão em razão dos seguintes elementos quais sejam: i) mesma atividade, clientes em comum e mesmo telefone para contato, ii) contador em comum, iii) sócios administradores das sociedades DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA foram empregados da ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP, iv) Ademir e sua esposa constam como fontes de referências em fixas castrais em bancos e v) um fornecedor fez uma entrega no domicílio tributário de Ademir.

36. Sobre o tema, também traz à colação o julgamento do STJ, do AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.733 – GO, levado a efeito em 07/10/2014, que buscou o conceito de grupo econômico na Lei das Sociedades Anônimas – art. 265, da Lei nº 6.404/76.

37. Também clama que o ônus da prova é da fiscalização; e, que a jurisprudência do CARF lhe é favorável nesse sentido, quando apresenta ementas com essa inclinação.

38. Além disso, alega a Recorrente que o acórdão recorrido, em momento algum refuta os fundamentos sobre a inexistência de unidade empresarial, os quais foram parte integrante da impugnação. *“Na verdade, se resume a repetir os elementos apontados pela fiscalização e adotando a mesma conclusão. Aqui se verifica, inclusive, Vossa Senhoria, ausência de fundamentação da decisão recorrida.”* E arremata:

3.21. Ora, Vossa Senhoria, qual economia tributária a pessoa jurídica recorrente teve adotando, supostamente, duas interpostas pessoas? Primeiro, a recorrente não apresentou receita próxima ao limite legal do SN, capaz de ensejar a necessidade de criação, forjada, de outra empresa. Da mesma forma, porquê duas empresas, sendo que o

somatório das receitas de ambas não extrapolava o limite legal do SN. Segundo, qual economia tributária, se não houve AI com relação a cota patronal, vilã do SN?! Reitera-se, a criação de empresas do SN ocorre, normalmente, para economia da cota patronal, e aqui não houve a constituição de crédito tributário dessa espécie.

39. No item seguinte, a Recorrente trata - IV. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NÃO CABIMENTO – quando reclama que:

4.3. Observa-se, Vossa Senhoria, que inexistente identificação de eventual conduta praticada por ADEMIR VIZZOTTO. A fiscalização, em momento algum, identifica eventual conduta dolosa dele (já que a multa de ofício é qualificada, a sua conduta, por consequência, deve ser dolosa), no sentido de infração a lei, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ou seja, a sujeição passiva se deu exclusivamente porque é titular da pessoa jurídica ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP.

(...)

4.5. A fim de manter a regularidade do AI, o acórdão recorrido justifica a sujeição passiva solidária do titular da EIRELI no fato de que a pessoa jurídica recorrente teria se declarado inativa quanto teve receita da atividade. Bom, a fundamentação do acórdão recorrido demonstra que a responsabilidade solidária do titular da EIRELI deve ser afastada. Vejamos.

4.6. Esse fato, descrito no parágrafo acima, é objeto do processo administrativo nº 11060.720023/2017-01, que gerou a cobrança de IRPJ no valor ínfimo de R\$ 91.015,44. Portanto, não possui qualquer relação com o crédito tributário ora discutido. Se ADEMIR VIZZOTTO (pessoa natural) tivesse que ser responsabilizado, deveria, então, de acordo com a fundamentação do acórdão, SOMENTE em relação ao crédito de IRPJ objeto do processo administrativo nº 11060.720023/2017-01.

40. À continuação, a Recorrente trata no item - V. DA RECEITA NA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS – DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS – quando alega:

5.2. Contudo, conforme se depreende dos autos do processo administrativo, referidos contribuintes atuam como intermediador entre empresas e transportadores, auferindo uma comissão em razão do agenciamento. Essa comissão é a receita do agenciador, não o valor do negócio, tendo em vista que somente a comissão constitui receita efetivamente auferida e, enquanto o valor da operação é de propriedade de terceiros, no caso os transportadores das mercadorias.

5.3. Desse modo, em se tratando de receitas que não integram a esfera patrimonial do contribuinte não se mostra razoável exigir sua inclusão na base de cálculo como pretende a Autoridade Administrativa.

(...)

5.8. No caso em tela, não se está diante de aquisição de renda geradora de acréscimo patrimonial para os contribuintes. Isso porque os valores objeto da constatação de omissão pela Autoridade Administrativa não lhe pertencem. Portanto, os contribuintes não pode sofrer autuação de Imposto de Renda em relação a rendimentos que são de propriedade de terceiros.

5.9. Em realidade, o que se está pretendo tributar no lançamento do crédito tributário em questão é o ingresso de recursos que pertencem a terceiros, embora possam ter transitado em contas correntes dos contribuintes. Entretanto, o que determina a incidência dos tributos é a natureza jurídica do recurso, não podendo a simples movimentação financeira servir como base de cálculo para a apuração dos tributos devidos pelos contribuintes.

5.10. Dos autos do processo administrativo, pode-se constatar que os contribuintes são agente de frete que opera por conta alheia e, em razão disso, detém a posse de valores que não lhe pertencem e que não integram em momento algum o seu patrimônio. Assim, esses valores são ingressos de recursos que não se incorporam seu patrimônio, sendo repassados a terceiros prestadores de serviços.

5.11. Portanto, os valores que são efetivamente receitas consistem no percentual incidente sobre a operação, na hipótese comissão, devido em função da intermediação realizada entre o tomador do serviço e a transportadora. Portanto, somente essa receita, originada da atividade de intermediação, é que consiste, efetivamente, em receita auferida pelas empresas do SN e, em função disso, poderia compor a base de cálculo para fins definição do aspecto quantitativo da relação obrigacional tributária.

41. Ainda sobre esse tema, mais adiante assevera a Recorrente que:

5.18. Em outras palavras, não se mostra crível admitir que possa a autoridade administrativa conceber como disponibilidade econômica ou jurídica da renda a simples posse ou mesmo o trânsito de valores em conta corrente. Admitir essa possibilidade é ir de encontro a natureza eminentemente vinculada da atividade do lançamento tributário (artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

5.20. Esse panorama leva à conclusão de que não houve omissão de rendimentos pelos contribuintes, que declararam adequadamente os valores que efetivamente foram recebidos e que lhe pertenciam, considerando as particularidades da natureza dos serviços prestados. Portanto, partindo das premissas acima explicitadas, entende-se que, no presente caso, não houve aquisição de renda nem acréscimo patrimonial, tendo ocorrido mera circulação desses valores em sua conta, com repasse a terceiros, os efetivos prestadores de serviços de transporte.

5.21. Além disso, de acordo com o art. 224 do RIR/99, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia. Assim, o contribuinte informou corretamente suas receitas, ao oferecer à tributação apenas o resultado das operações de intermediação de frete.

42. Nos itens seguinte, a Recorrente trata - VI. DA NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO – e - VII. DA MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIAS DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO – quando apresenta os seus argumentos contrários às exações.

43. No item seguinte, a Recorrente trata - VIII. DA PROVA PERICIAL – ART. 16, DO DECRETO 70.235/1972 – quando se insurge contra a base de cálculo utilizada no redirecionamento de ofício das receitas das empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA. Alega que os autos demonstrariam que os referidos contribuintes atuavam como intermediadores entre empresas e transportadores, auferindo uma comissão em razão do agenciamento. Essa comissão seria a receita do agenciador, não o valor do negócio, tendo em

vista que somente a comissão constituiria receita efetivamente auferida, enquanto parte do valor da operação seria de propriedade de terceiros, no caso os transportadores das mercadorias. Desse modo, em se tratando de receitas que não integrariam a esfera patrimonial do contribuinte não se mostraria razoável exigir sua inclusão na base de cálculo como pretende a Autoridade Administrativa.

44. Nesse sentido, solicita a realização de perícia técnica, nos termos do art. 16, do Decreto 70.235/1972, a fim de identificar as receitas efetivamente auferidas pelos contribuintes, a partir da natureza jurídica da operação que realizam, que seria a de agenciamento de cargas. Defende que somente uma perícia contábil poderia identificar os repasses de valores feitos nas transações de agenciamento, bem como mensurá-los, a fim de excluí-los da base de cálculo das exações.

45. Finalizando o seu Recurso, a Recorrente trata no item seguinte - IX. DOS PEDIDOS - conforme a seguir transcrito:

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, com a reforma do acórdão recorrido, para o fim de:

- a) seja acolhida a preliminar de nulidade do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, por vício material, nos termos da fundamentação;
- b) seja afastada a sujeição passiva, decorrente do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, da pessoa jurídica de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP e da pessoa física de ADEMIR VIZZOTTO, nos termos da fundamentação;
- c) sejam desconstituídos, por completo, os lançamentos fiscais que constituíram crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano de 2012, 2013 e 2014, uma vez que não houve a ocorrência dos respectivos fatos geradores, reconhecendo-se a não ocorrência de omissão de receitas, nos termos da fundamentação;
- d) em sendo mantido o auto de lançamento, requer-se pelo afastamento da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, pela inexistência de fundamento legal;
- e) seja afastada a incidência da multa de ofício qualificada, diante da ausência do elemento subjetivo, conforme fundamentação acima produzida, afastando, por conseguinte, a representação para fins penais;
- f) a produção de prova pericial, cuja justificativa, quesitos e assistente técnico estão destacados no ponto acima.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 01 de outubro de 2017.

46. É o relatório.

47. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José André Wanderley Dantas de Oliveira, relator.

DA ADMISSIBILIDADE

48. O Recurso Voluntário interposto pela Fiscalizada/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

49. Contudo, destaco, que das três pessoas físicas responsabilizadas solidariamente pelo crédito tributário, apenas ADEMIR VIZZOTTO apresentou sua defesa em sede de Impugnação. **E na presente fase processual de Recurso, nem este apresentou a sua defesa.** Destarte, considero como **não recorrido pelas pessoas físicas** levadas ao polo passivo no presente processo, com base no art. 17, do Decreto 70.235/1972, a matéria da responsabilização solidária relativa à ADEMIR VIZZOTTO, DANE MORAIS DA SILVEIRA e ROGER MORAIS DA SILVEIRA.

50. Igualmente destaco que a Pessoa Jurídica autuada, não tem legitimidade para questionar a responsabilidade imputada ao Sr. Ademir Vizzoto, sócio proprietário, pessoa física, conforme Súmula 172 do CARF. Vejamos

Súmula Vinculante 172 CARF:

"A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado."

Súmula Vinculante aprovada pelo Pleno do CARF em 06 de agosto de 2021 - Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

51. Preliminarmente, Em seu Recurso Voluntário, o defendente clama por nulidade da autuação em duas situações, vejamos:

- ✓ Pedido **preliminar de nulidade** do processo administrativo, **por vício formal**, o acórdão recorrido entendeu por rejeitar. Isso porque a pessoa jurídica de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP foi autuada na qualidade de contribuinte, e não de responsável tributário;
- ✓ O acórdão recorrido, ao tratar a pessoa jurídica de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP como CONTRIBUINTE das exações oriundas do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, cujos fatos geradores foram realizados por DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA, seguindo a linha de raciocínio da fiscalização, **deixa o auto de infração maculado de ilegalidade**.

52. No item final de seu recurso - IX. DOS PEDIDOS – logo na alínea “a” a Recorrente pede que: *“a) seja acolhida a preliminar de nulidade do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, por **vício material**, nos termos da fundamentação”*.

53. Sobre os temas acima, determinantes das nulidades, **na ótica do Recorrente**, entendemos, inversamente, que não há que se falar em nulidade, nem da decisão de primeira instância, nem do auto de infração. Na verdade, o Recorrente se insurge contra o mérito do lançamento, e não demonstra ter havido cerceamento do direito de defesa ou ato lavrado por pessoa incompetente.

54. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que inaugura o - CAPÍTULO III Das Nulidades - apresenta os requisitos ou situações nos quais os atos e termos, os despachos e as decisões são nulos. Vejamos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

55. Conforme acima exposto, o art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso em tela, pois o Recorrente apresentou extensa impugnação e recurso voluntário, demonstrando que entendeu o auto de infração.

56. Também alega a Recorrente que a DRJ não examinou todos os argumentos apresentados pelo Recorrente na sua impugnação, vê-se que a DRJ examinou as provas e argumentos trazidos pelo Recorrente, que, inclusive, exerceu seu direito de defesa mediante a interposição de longas razões recursais. Destarte, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, nem ofensa ao direito ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da motivação. Identifica-se, na verdade, irresignação do Recorrente em face da apreciação que tal decisão fez do acervo jurídico-probatório.

57. Cabe afastar a pretensão recursal de coagir o julgador para que enfrente toda e qualquer questão suscitada pelas partes processuais, o que faz a autuada com fundamento em inadequada interpretação do art. 489 do CPC atual. O Superior Tribunal de Justiça, responsável último pela adequada interpretação da Legislação Ordinária, vem, reiteradamente, reafirmando o princípio do livre convencimento motivado do julgador, e que não se pode obrigar o julgador a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes. Confira-se o precedente abaixo:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RELEVÂNCIA DA OMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (...)

(AgInt no AREsp 1400882/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

58. Formalmente em relação à pessoa competente para a execução dos procedimentos de Auditoria Fiscal, registramos que estes foram realizados através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 1010300.2015.00306. O referido termo é atualmente regido pela Portaria RFB nº 1718, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos ao controle

aduanheiro do comércio exterior e aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

59. No Termo de Início de Procedimento Fiscal, a Autoridade Fiscal autorizada a realizar o procedimento informa o número do TDPF e um código de acesso, para que o Contribuinte ingresse no sítio da RFB e confirme a veracidade do TDPF e da instauração do procedimento.

60. Após o acesso, é possível conferir o teor do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), que deve seguir um modelo padrão definido na legislação federal, atualmente Portaria RFB nº 1718/2015, possuindo duas versões mais comuns: de fiscalização ou de diligência.

61. Em ambos os casos, o TDPF deverá conter:

- número de identificação e controle;
- qualificação do sujeito ao qual é endereçado, chamado de sujeito passivo da obrigação de prestar informações ou pagar de tributos;
- natureza do procedimento a ser realizado (fiscalização ou diligência);
- prazo para sua execução;
- nome e matrícula do Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável, bem como da autoridade emitente do TDPF;
- número de telefone, endereço da repartição e horário de atendimento para contato.

62. Pelo acima exposto, não resta dúvida de que todos os atos e termos foram lavrados por pessoa competente indicada no TDPF. Portanto, o pedido de nulidade do feito carece de substância e não deve prosperar.

63. Contudo, buscando atender à solicitação de resposta do Recorrente em todos os aspectos por ele levantados, lembramos que, preliminarmente e em síntese, como motivos de nulidade, o Recorrente alega que a Autoridade Fiscal imputou erroneamente a realização dos fatos geradores a DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA, que em sua opinião, **deixa o auto de infração maculado de ilegalidade**. Destarte alegou preliminar de nulidade do presente processo, por vício material.

64. Ratificamos que essas queixas não são preliminares, tratam de questões de mérito que adiante serão tratadas; e, cujo acatamento poderá determinar a improcedência total ou parcial do lançamento, mas não a sua nulidade, e serão devidamente apreciadas nos tópicos seguintes.

65. Contudo, em apertada síntese, opinamos sobre esse segundo aspecto, a falta de investigação dos fatos, que: A ação fiscal foi realizada ao longo de 14 meses; com a lavratura e ciência, entre Termos de Intimação e Reintimação Fiscal foram lavrados 9 (nove) termos. Ademais houve a abertura de ação fiscal junto aos solidários, nos quais para cada um, igualmente, houve a lavratura e ciência, entre Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, 10 (dez) termos. Ainda, houve a circularização de vários clientes, bem como a expedição de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). Isso demonstra que a Autoridade Fiscal seguiu a boa técnica de auditoria padronizada nos manuais de Auditoria Fiscal da RFB, com vistas a buscar a verdade material dos fatos, esclarecer as dúvidas e dar a chance ao contribuinte de melhor se manifestar na tentativa de responder e elucidar todas as questões formuladas nos referidos termos.

66. Em algumas situações observamos que a Fiscalizada solicitou dilação de prazo e isso foi

tranquilamente atendido.

67. Portanto, da leitura do processo podemos apreender que a dinâmica procedimental efetuada pela Autoridade Fiscal foi tecnicamente correta, à luz de melhor compliance cooperativo na relação Fisco X Contribuinte.

68. Ainda em suas preliminares a Recorrente alega que os Autos de Infração são o resultado de um procedimento fiscal que feriu princípios Constitucionais, do Processo Administrativo Federal e a própria regra matriz de incidência constante do Art. 142, do CTN.

69. Da análise dos argumentos e provas acostados ao processo, tanto pela Recorrente, como pela Autoridade Fiscal, firmamos a convicção de que inexistiu vício material relativo à identificação dos fatos geradores. Com base em toda a documentação acostada ao processo, podemos atestar que a Autoridade Fiscal no exercício da função, verificou todos os elementos necessários à identificação da ocorrência dos fatos geradores de tributo, conforme determina o Art. 142 do CTN. Narrou circunstanciadamente esses fatos. Acostou a documentação comprobatória. E devidamente capitulou as infrações identificadas.

70. Destarte, pela análise de toda a documentação do processo, podemos atestar que: Os atos administrativos de constituição dos créditos tributários, ou seja, os lançamentos constantes do presente processo, balizados pelo Art. 142 do CTN, foram perfeitamente motivados, observando as garantias do administrado/contribuinte e lhe gerando segurança jurídica, pois em contrapartida, como dever do agente público, este (i) delimitou a circunstância fática para o qual o ato administrativo se dirige; (ii) identificou, com precisão, os fundamentos jurídicos que fundamentam o ato administrativo. Estes foram apontados de forma correta, bem como, foi utilizado de forma coerente e devida pela Autoridade Fiscal; que, ainda, (iii) concatenou, de forma explícita, clara e congruente a relação existente entre o fato e o fundamento jurídico que subsidia o ato administrativo. Portanto, houve essa concatenação clara e congruente entre o fato e o fundamento jurídico, uma vez que, a Autoridade Fiscal seguiu os procedimentos padrões de Auditoria Fiscal da RFB, com vistas a bem identificar a infração, confirmando que a mesma existia, comprovando-a documentalmente, e por fim, à luz da segurança jurídica, autuou capitulando a infração corretamente.

71. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe. Melhor esclarecendo, a análise do auto de infração, dos anexos e demais documentos, em especial o Relatório do Procedimento Fiscal (RPF), conduz à conclusão de que todos esses foram corretamente elaborados e estão formalmente adequados às normas, em consonância com o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

72. Os autos de infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal, pessoa competente para praticar tal ato. Também não houve preterição do direito de defesa, visto que a impugnante teve acesso aos elementos constantes das peças das autuações e apresentou a impugnação dentro do prazo legal, evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados pela fiscalização.

73. A Recorrente também alega em suas preliminares ausência de correta identificação do sujeito passivo, fato que cerceia o direito de defesa e o devido processo legal.

74. Quanto à forma de sujeição passiva a que se submeteu a impugnante, não restam dúvidas, a partir da leitura dos autos de infração e do RPF, que foi na condição de contribuinte e não de responsável. Outra não poderia ser a conclusão da Autoridade Fiscal diante dos elementos

levantados acerca da relação da ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP com as sociedades DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA. As investigações feitas no curso da ação fiscal demonstraram a relação pessoal e direta da autuada com as situações que constituíram os respectivos fatos geradores que ocasionaram o redirecionamento das receitas das outras duas sociedades criadas com o intuito de economia tributária, questão que será melhor debatida no tópico seguinte. Ressalte-se que, além do redirecionamento de receitas citado, houve ainda lançamento tributário decorrente de depósitos em contas bancárias da autuada, assim como também referentes a receitas próprias, o que só reforça a sua condição inequívoca de sujeito passivo na condição de contribuinte.

75. Por tudo acima exposto, discordamos do RV quando afirma sobre a ausência de uma instrução probatória ampla, regular e pertinente, pautada na motivação e na verdade material. Pelo contrário, com base nos autos, observamos que a Autoridade Fiscal desenvolveu durante a ação fiscal, procedimentos de auditoria tecnicamente corretos, seguindo os padrões de Auditoria Fiscal da RFB, e capazes de identificar e comprovar a infração, respeitando, assim, o princípio da busca da verdade material e outros princípios regentes da ação administrativa, tais como: legalidade, finalidade, motivação, publicidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

76. Portanto, a Autoridade Fiscal obedeceu aos limites da ação fiscal cumprindo a regular instrução probatória, dentro das balizas do que constitui o escopo do procedimento de fiscalização, especialmente considerando o princípio da boa-fé objetiva.

77. Portanto, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nulidade, nem da decisão de primeira instância, nem do auto de infração, por falta de investigação dos fatos.

78. Assim, afasto as preliminares de nulidade.

DO MÉRITO

79. **Sobre o afastamento da sujeição passiva, decorrente do processo administrativo nº 11060.720.024/2017-47, da pessoa jurídica de ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP e da pessoa física de ADEMIR VIZZOTTO, nos termos da fundamentação da Recorrente,** opinamos, conforme a seguir exposto, que:

80. Em relação à responsabilidade solidária de ADEMIR VIZZOTTO, a Recorrente sustenta que a Fiscalização não teria descrito qualquer conduta por ele praticada, de modo que sua responsabilização teria se dado de forma objetiva.

81. São improcedentes os argumentos da Defesa. A Autoridade Fiscal não só descreveu todas as infrações cometidas como tipificou as condutas apontadas nos Autos de Infração e no Relatório do Procedimento Fiscal, aplicando multas qualificadas de 150%.

82. Ficou demonstrado de forma inequívoca que, mesmo declarando-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil como empresa Inativa nos anos-calendário 2012 e 2013, a ADEMIR VIZZOTTO EIRELI – EPP emitiu conhecimentos de transporte e prestou serviços de transporte de cargas no referido biênio. Além disso, apresentou movimentação financeira em contas bancárias de sua titularidade.

83. Tal prática, diga-se de passagem, reiterada (dois anos), bastaria para caracterizar a conduta da autuada como dolosa e prevista como sonegação fiscal pelo art. 71 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que tentou impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da

autoridade fazendária da existência de débitos tributários decorrentes da ocorrência do fato gerador de obrigações tributárias, e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

84. Destaque-se que a autuada **também praticou ato de sonegação fiscal ao tomar parte em esquema engendrado com as pessoas jurídicas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME, com a finalidade de economia tributária abusiva.**

85. Passemos, então, a perquirir o enquadramento do caso em julgamento ao dispositivo legal invocado pela fiscalização, a seguir transcrito:

Lei nº 5.172/1966 (CTN)

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”
(grifo nosso)

86. Devemos destacar que, não há dúvidas que quando o agente ocupa posição de direção na empresa, isso constitui prova para configurar a sua responsabilidade, portanto, deve ter poderes de decisão quanto aos fatos geradores e ao recolhimento do tributo. Esse contexto se amolda à perfeição com a responsabilização atribuída ao Sr. ADEMIR VIZZOTTO, já que era o sócio único da pessoa jurídica, uma empresa individual de responsabilidade limitada, durante todo o período alcançado pela autuação.

87. Ademais destaque-se, há um robusto acervo de argumentos e provas presentes nos autos do processo, que demonstram a inequívoca ciência de ADEMIR VIZZOTTO quanto ao esquema montado com as empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA – ME. Assim, convém recapitular que:

- As três empresas atuavam no mesmo ramo: transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Apresentam diversos clientes em comum;
- Apesar de possuírem endereços diferentes, apresentam o mesmo número de telefone para contato telefônico com seus clientes: o número de telefone (55) 3422-3420 para os anos-calendário 2012 e 2013 e o número de telefone (55) 3422-4038 para o ano-calendário 2014;
- Apresentavam o mesmo contador: Nelson Júlio Bianchin (CPF 459.557.600-59 - CRC 48663/RS);
- À época da abertura das empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME (em 23/03/2011) e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME (em 06/07/2011), seus sócios-administradores eram empregados da pessoa jurídica ADEMIR VIZZOTTO EIRELI - EPP, situação que perdurou até o primeiro trimestre de 2013;
- O cônjuge de Ademir Vizzotto, Maria Altiva Fernandes Vizzotto figurou como contato de referência das fichas cadastrais de contas bancárias mantidas por DANE MORAIS DA SILVEIRA &

CIA LTDA - ME na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sudoeste do RGS e na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pampa Gaúcho;

- Ademir Vizzotto figurava como contato na ficha cadastral da conta bancária mantida por VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pampa;
- Apesar da pessoa física Ademir Vizzotto não compor o quadro societário da empresa DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA ME, tampouco ser seu empregado, recebeu, em sua própria residência, os blocos de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CRTC) que seriam emitidos por DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA-ME.

88. Assim, ficou caracterizada a infração à lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, ADEMIR VIZZOTO foi corretamente responsabilizado solidariamente com a empresa ADEMIR VIZZOTTO EIRELI - EPP nas autuações fiscais.

89. **Quanto pedido da Recorrente para que seja afastada a incidência da multa de ofício qualificada, diante da ausência do elemento subjetivo, conforme fundamentação acima produzida, afastando, por conseguinte, a representação para fins penais;** opinamos, conforme a seguir exposto, que:

90. A Recorrente argumenta que inexistiu planejamento tributário abusivo e que os elementos colhidos na ação fiscal não caracterizariam a vinculação entre a autuada e as sociedades DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA. Alega que só poderia responder pelos tributos devidos pelas outras duas empresas, se restasse cristalino que todas faziam parte de um mesmo grupo, a partir da combinação de recursos e de esforços. Sustenta que a Fiscalização não teria demonstrado a alegada unidade gerencial, financeira e patrimonial (“mesma operação”).

91. A questão a ser resolvida é saber se houve, no procedimento fiscal, comprovação material da unidade de operação entre as empresas envolvidas e, para tanto, são necessárias algumas considerações iniciais acerca de direito probatório, ou mais especificamente sobre como se chega à comprovação material de um dado fato.

92. A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente não tem força probatória, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

93. A comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. O uso de indícios não pode ser confundido com a utilização de presunções legais. Na presunção o direito atribui, isoladamente, a eficácia de um verdadeiro confirmador de uma outra situação de fato que a lei presume. O indício não possui esta estrutura legal, uma vez que a ele, isoladamente, pouca eficácia é dada, obtendo relevo apenas quando observado conjuntamente com outros indícios.

94. Feitas estas considerações, pode-se voltar ao caso concreto reunindo os principais fatos apurados pela Autoridade Lançadora no curso do procedimento fiscal:

- As três empresas atuavam no mesmo ramo: transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Apresentam diversos clientes em comum;

- Apesar de possuírem endereços diferentes, apresentam o mesmo número de telefone para contato telefônico com seus clientes: o número de telefone (55) 3422-3420 para os anos-calendário 2012 e 2013 e o número de telefone (55) 3422-4038 para o ano-calendário 2014;
- Apresentavam o mesmo contador: Nelson Julio Bianchin (CPF 459.557.600-59 - CRC 48663/RS);
- À época da abertura das empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME (em 23/03/2011) e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME (em 06/07/2011), seus sócios-administradores eram empregados da pessoa jurídica ADEMIR VIZZOTTO EIRELI - EPP, situação que perdurou até o primeiro trimestre de 2013;
- O cônjuge de Ademir Vizzotto, Maria Altiva Fernandes Vizzotto figurou como contato de referência das fichas cadastrais de contas bancárias mantidas por DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sudoeste do RGS e na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pampa Gaúcho;
- Ademir Vizzotto figurava como contato na ficha cadastral da conta bancária mantida por VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA - ME na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pampa
- Apesar da pessoa física Ademir Vizzotto não compor o quadro societário da empresa DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA ME, tampouco ser seu empregado, recebeu, em sua própria residência, os blocos de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CRTC) que seriam emitidos por DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA-ME.

95. Além desse robusto conjunto de indícios, vale citar o documento de fl. 3010, abaixo transcrito, que configura inequívoco poder de direção de ADEMIR VIZZOTTO em relação à sociedade DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA ME:

AUTORIZAÇÃO

Eu, Ademir Vizzotto, inscrito no CNPJ 03.011.917.0001/80 sob a Razão Social ADEMIR VIZZOTTO ME, venho por meio desta, autorizar a Pilecco Nobre Alimentos inscrita no CNPJ 88.944.558/0001-76 a efetuar os descontos nos pagamentos realizados nesta data à V&R Transportes no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) referente a adiantamento realizado a empresa Dane Moraes da Silveira & Cia Ltda inscrita no CNPJ 13.464.077/0001-64.

96. Os fatos e elementos acima indicados deixam claro que a Recorrente efetivamente utilizou-se de um esquema baseado na **criação de outras duas empresas, de forma simulada e dolosa com a finalidade de economia de tributos**. Portanto, correto o procedimento da Autoridade Tributária ao redirecionar as receitas de DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA para fins de autuação da impugnante.

97. A multa qualificada conforme acima narrado é decorrente da identificação de conduta ilícita, inidônea identificada nas operações da Fiscalizada, portanto, no exercício da função a Autoridade Fiscal, bem observando o Art. 142 do CTN, correta e devidamente, à época, aplicou a multa qualificada de 150% prevista no, § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, (art. 957, do RIR/99 e art. 998, § 1º, do RIR/18) e na mesma direção formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais.

98. Considerando as alterações do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, perpetradas através do Art. 8º, § 1º, VI e 14, da Lei nº 14.689/2023 e, em obediência ao Art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a multa qualificada deve ser reduzida ao percentual de 100%, com base na aplicação do princípio da retroatividade benigna.

99. **A Recorrente invoca o Inciso IV, do Art. 16, do Decreto nº 70.235/72, solicitando a produção de prova pericial**, justificada nos quesitos tratados no item - VIII. DA PROVA PERICIAL – em função de que, em sua ótica *“o lançamento fiscal adotou a aferição indireta. Considerou como receita tributável a totalidade dos rendimentos, não atentando a natureza da operação, qual seja: agenciamento. Ou seja, desconsiderou os repasses feitos a terceiros, prestadores de serviço, os quais não receitas suscetíveis de tributação.”*

100. A Recorrente contesta a base de cálculo utilizada no redirecionamento de ofício das receitas das empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA; e, alega que os referidos contribuintes atuariam como intermediadores entre empresas e transportadores, e assim somente a comissão em razão do agenciamento constituiria receita tributável. Visando à identificação das receitas efetivamente auferidas pelas duas empresas, com lastro na natureza jurídica da operação de agenciamento de carga, solicita a realização de perícia técnica, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

101. Entendemos como improcedentes os argumentos da recorrente. Conforme se verifica nos autos, os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga (CTRC) coletados pela Autoridade Tributária, tanto em relação à empresa DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA (fls. 157/252) como à empresa VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA (fls. 253/349), todos eles foram emitidos em nome das respectivas empresas, o que comprova que exerceram a atividade de transporte rodoviário de cargas. Os CTRC assim emitidos indicam que ambas as pessoas jurídicas atuavam em nome próprio, por sua conta e risco, contratando os serviços de transportes diretamente de seus clientes pelo valor total da operação, ou seja, elas vendiam serviços de transporte, cujas receitas deveriam ser oferecidas à tributação.

102. É verdade que, inicialmente, os contratos sociais dessas empresas previam também como objeto social, além do transporte rodoviário de cargas, o exercício do serviço de agenciamento de cargas (fls. 3285 e 3291). No entanto, logo na primeira alteração contratual de ambas (fls. 3289 e 3295), realizadas, aliás, em mais uma “coincidência”, na mesma data de 03/09/2011, a atividade de agenciamento foi excluída. O que demonstra que tanto DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA como VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA não estavam autorizadas pela legislação civil/comercial a praticarem atos de agenciamento de cargas nos anos de 2012 a 2014.

103. Ressalte-se que o serviço de agenciamento ocorre quando uma pessoa ou empresa assume, em caráter não eventual e sem vínculo de dependência, a obrigação de intermediar negócios em favor do preponente. No caso analisado, deveria haver contratos de agenciamento firmado entre as empresas retrocitadas e os transportadores autônomos, pelos quais aquelas se comprometeriam a aproximar os proprietários de carga a estes; além disso, os CTRC deveriam ser emitidos pelo transportador. No entanto, nada disso consta dos autos.

104. Como o agenciamento não restou configurado, o que se teria, no máximo, seria a prática de mera subcontratação, o que não retiraria do emissor dos CTRC a obrigação assumida de transportar os produtos, pelo qual ele receberia os fretes, e repassaria parcialmente valores aos caminhoneiros. Nessas condições, tais repasses somente poderiam ser deduzidos pela interessada

como custos ou despesas, desde que tivesse optado pelo lucro real, o que não é o caso. Não poderia a fiscalização excluir os repasses da base de cálculo do autuado, por falta de previsão legal. Tampouco, a impugnante identificou quaisquer transferências bancárias aos supostos agenciados.

105. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto. A perícia não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e nem é necessária para verificar livros contábeis e declarações.

106. Como já demonstrado neste mesmo tópico, não há plausibilidade nas argumentações da impugnante quanto à necessidade de alteração das bases de cálculo dos lançamentos de ofício. Mas, mesmo que suas ponderações fossem verossimilhantes, descaberia o deferimento da perícia. Primeiro, porque a prova eventualmente produzida não depende de conhecimento técnico especial. Segundo, porque, como já vimos, os supostos elementos de convencimento deveriam estar ao alcance da impugnante, por se tratar de informações relativas às empresas DANE MORAIS DA SILVEIRA & CIA LTDA e VALMIRO SIQUEIRA DA SILVEIRA & CIA LTDA, subordinadas de fato ao seu controle. Não se justifica a realização de perícia quando seu propósito é transferir o ônus da prova, de competência do sujeito passivo, para a Administração. Ainda mais quando se trata de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça recursal.

107. Destacamos que a solicitação de perícia foi indeferida, por desnecessária, pela instância julgadora de piso, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se, quando da apreciação da prova, a Autoridade Julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências/perícias que entender necessárias.

108. Assim, em atenção à perícia solicitada pela Recorrente essa Autoridade Julgadora, declara não admitir que haja a menor necessidade de conversão do julgamento em perícia. Pois, os elementos materiais e formais acostados ao processo pela Autoridade Fiscal foram de maneira suficiente capazes de formar a devida convicção para o julgamento do presente processo.

109. Ademais, em todas as fases do procedimento de Auditoria Fiscal, em virtude dos Termos de Intimação Fiscal cientificados ao Contribuinte, deu a este toda a chance de apresentar documentos, explicações e justificativas, bem como, em sua defesa impugnatória, idem, também poderia ter apresentado documentos e explicações complementares que modificasse a compreensão da autuação a seu favor. Se no primeiro momento não conseguiu reverter a convicção da Autoridade Fiscal que resultaram nas autuações e, no segundo, a convicção da Autoridade Julgadora pela incorreção das autuações; infelizmente, ratificamos, a atual Autoridade Julgadora na apreciação das provas, conseguiu formar livremente a sua convicção, não entendendo como necessária a conversão do julgamento em perícia.

110. Destacamos que a realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção a propósito dos fatos apurados. Contudo, o indeferimento de pedido formulado pelo sujeito passivo não implica nulidade do Ato Administrativo, por não configurado cerceamento do direito de defesa.

111. No caso em tela, por tudo aqui exposto, entendemos que o pedido de perícia deve ser indeferido, pois, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, portanto, desnecessária em vista de outras provas produzidas. Assim, não se justifica a sua realização, pois, o fato probante foi demonstrado com clareza pelas provas acostadas ao processo, pela Autoridade

Fiscal em contraposição às apresentadas pela Fiscalizada/Recorrente.

112. Também pede a Recorrente que sejam desconstituídos, por completo, os lançamentos fiscais que constituíram crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no ano de 2012, 2013 e 2014, uma vez que não houve a ocorrência dos respectivos fatos geradores, reconhecendo-se a não ocorrência de omissão de receitas, nos termos da fundamentação.

113. Por tudo aqui anteriormente circunstanciado, entendemos que a identificação, capitulação e autuação dos fatos geradores objeto de infrações ocorreram de forma material e formalmente corretos.

114. Ademais, ratificamos que todas as alegações apresentadas na defesa da Fiscalizada/Recorrente, foram devidamente analisadas e consideradas; e, aqui nesse relatório sintetizadas.

115. Do ponto de vista formal, declaramos que os lançamentos atenderam a todos os requisitos legais conformadores da regra matriz de incidência tributária determinados na legislação do IRPJ, compilados no RIR/2009 e exigidos pelo Art. 142, do CTN, bem como, da CSLL, do PIS e da COFINS em suas legislações de regência.

116. A Recorrente também pede que em sendo mantido o auto de lançamento, que se afaste a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, pela inexistência de fundamento legal.

117. O recurso também aborda sobre a impossibilidade jurídica de aplicação de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, tese que se desenvolve a partir da análise da natureza jurídica e finalidade de cada um destes institutos.

118. Neste ponto, argumenta-se que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao estabelecer os acréscimos moratórios, refere-se especificamente aos "débitos decorrentes de tributos e contribuições", não mencionando penalidades pecuniárias. Esta omissão seria intencional pelo legislador, que restringiu a incidência dos juros apenas ao principal da dívida tributária.

119. No que tange ao questionamento sobre a incidência dos juros sobre a multas, cabe esclarecer que o fundamento para tal imputação encontra-se nos arts. 5º, § 3º e 61, § 3º, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro 1996, verbis:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Acréscimos Moratórios Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão

acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo do julgador)

120. A matéria já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que tem decidido pela legitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário, confira-se:

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – MULTA PUNITIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA.

1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.

2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.

3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ: 11/05/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, publ: 14/09/2009) (grifo do julgador)

121. Esse entendimento está de acordo com o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02/04/98:

3. (...) Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

122. Também, devemos nos socorrer na liceidade da incidência dos juros sobre a multa de ofício, que já se encontra superada com edição da Súmula CARF nº108, a saber:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

123. A propósito, a incidência de juros de mora sobre quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, calculados pela taxa Selic, já foi sacramentada pela Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

124. Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, calculados pela taxa SELIC, visto que se trata de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

125. Finalizando, é importante mencionar que por tratar-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas e que pela íntima relação de causa e efeito entre a autuação do IRPJ e as autuações da CSLL, do PIS e da COFINS, por dependerem dos mesmos elementos de prova, a presente decisão se estende, *mutatis mutandis*, a esses tributos também, naquilo que lhes seja pertinente.

CONCLUSÕES

126. Em conclusão, considerando o devidamente exposto e circunstanciado no relatório, bem como, tudo mais que do processo consta, VOTO POR:

- i) rejeitar as preliminares de nulidade,
- ii) não conhecer do recurso voluntário quanto às razões de defesa do coobrigado pessoa física Ademir Vizzotto;

Na parte conhecida:

- iii) negar provimento ao recurso; e
- iv) de ofício, reduzir a 100% o percentual da multa qualificada aplicada.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira